



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PEDE-SE **URGÊNCIA** NA APRECIÇÃO
MOTIVO: CORTE DE SALÁRIO DOS
PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS ESTADUAIS

A **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 33964560/0001-15, seção sindical do ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, domiciliada nesta Capital no endereço declinado em rodapé para os devidos fins de intimação/notificação dos atos processuais, por seu advogado que subscreve, constituído por procuração acostada, mui respeitosamente

IMPETRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO¹
- com pleito de medida liminar -

contra ameaça de lesão a direito líquido e certo emanada pelo **EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, sendo nomeados como LITISCONSORTES os **EXMOS. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e o **MAGNÍFICO REITOR DA UNEB**, os quais devem ser notificados nos respectivos endereços da 3ª Avenida, 310, CAB, CEP 41.745-005, 5ª Avenida, 550, 3º andar - CAB 41745-

¹ Ex vi do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal.



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

004, Salvador Bahia, 2ª Avenida, 200 - CAB, CEP 41.745-000,
também nesta Capital e Estrada das Barreiras, REITORIA,
s/nº, Campus da UNEB, Cabula, Salvador/Ba., CEP 41.200-000,
pessoalmente ou através da representação de suas
Procuradorias. Devem ser notificados, ainda, os respectivos
entes dos quais fazem parte os 3 primeiros impetrados e o
último, quer sejam o **ESTADO DA BAHIA** e a **UNIVERSIDADE DO**
ESTADO DA BAHIA - UNEB.

I. DOS FATOS.

- DEU NO (jornal) **ATARDE** -

“ESTADO CORTA SALÁRIOS DE DOCENTES EM GREVE”

(sexta-feira, 29/04/2011, p. A5, por Felipe Amorim e Davi Lemos)

As secretarias estaduais da Educação (SEC) e da Administração (Saeb) divulgaram, por meio de nota publicada ontem, que os professores universitários do Estado, paralisados há 19 dias, terão os salários cortados.

...

Para o governo, “tendo em vista os prejuízos causados à sociedade, o governo decidiu suspender o pagamento do salário dos grevistas das universidades Estadual de Feira de Santana (Uefs0, Estadual do Sudoeste (Uesb) e Estadual de Santa Cruz (Uesc), já na folha de abril”.

“GREVE DEIXA 98,2 MIL SEM ATENDIMENTO DE SAÚDE NO ESTADO”

(terça-feira, 03/05/2011, capa)

Os sindicatos dos médicos e trabalhadores em saúde iniciam hoje uma greve que pretende atingir os 41 hospitais do Estado, deixando de atender uma média de 98,256 mil pessoas por dia.

“MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARAM REDE ESTADUAL”

(terça-feira, 03/05/2011, p. A4, por Daniele Rebouças e Franco Adailton)

Os grevistas queixam-se de condições de trabalho ruins, falta de implementação do plano de cargo e carreira, aprovado em 2009, poucos servidores, baixos salários, contratos precários e quantidade insuficiente de equipamentos.

A ABEOP- ASSOCIAÇÃO BAIANA DAS EMPRESAS DE OBRAS PÚBLICAS, ASSOCIAÇÃO DE CLASSE SEM FINS POLÍTICOS OU LUCRATIVOS, VEM À SUA PRESENÇA, CARO CIDADÃO, INFORMAR QUE GRANDE PARTE DAS CONSTRUTORAS QUE PRESTA SERVIÇOS PARA O GOVERNO DA BAHIA ESTÁ SEM RECEBER O PAGAMENTO DEVIDO



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

DESDE MEADOS DE 2010

(terça-feira, 03/05/2011, NOTA PÚBLICA)

“DEVO, NÃO NEGO, NÃO PAGO PORQUE NÃO POSSO” AFIRMA ZEZÉU

(quinta-feira, 05/05/2011, p. B2, por Biaggio Talento)

Atolados em dívida devido a atrasos de até um ano no pagamento de contratos e sem explicações convincentes de parte do governo do Estado, pequenos e médios empresários da construção filiados à recém-criada Associação Baiana das Empresas de Obras Públicas (Abeop) foram obrigados a paralisar seus trabalhos e estão na iminência de demitir perto de mil operários caso não recebam seus créditos.

...

O secretário estadual do Planejamento, Zezéu ribeiro, garantiu que o governo quitou “100% o ‘Restos a Pagar’ e 80% do DEA (Despesas do Exercício Anterior)” Sobre os 20% restantes disse: “Devo, não nego, não pago porque não posso”.

1. Ante as notícias acima recém-historiadas, vê-se que há algo de estranho com as finanças e administração do Poder Executivo baiano, seja no trato para com os servidores de dois dos setores sempre tidos como “prioritários” em períodos eleitorais (EDUCAÇÃO e SAÚDE), seja no trato com os empreiteiros de pequenas e médias obras públicas (terceirizadas), apenas para ficarmos nestes dois exemplos de insatisfações no setor público e na iniciativa privada.

2. No que diz respeito mais particularmente aos docentes das UNIVERSIDADES ESTADUAIS, o singular hábito de CORTAR SALÁRIOS de professores em justo movimento grevista já vem de longe, a exemplo do que agora foi ventilado na imprensa local, como de fato foi novamente empreendido pelo ESTADO DA BAHIA contra os professores da UESC, UESB e UEFS.

3. Não por outro motivo, sobre os professores da UNEB paira o fundado receio de igualmente serem vitimados por um ATO DE AUTORIDADE que lhes cause lesão a DIREITO LÍQUIDO E CERTO, não lhes restando outra via senão se socorrerem do judiciário baiano, o qual, também historicamente, vem se mostrando guardião da legalidade.

4. Quanto a isto, não é demais rememorar as decisões havidas nos mesmos contextos de



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

agora, ali nos anos de 2003, 2005 e 2007 segundo as decisões monocráticas abaixo transcritas:

DA GREVE DE 2003

MANDADO DE SEGURANÇA 32460-9/2003

IMPETRANTE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB

IMPETRADO – GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E LITISCONSORTES

RELATORA – **EXMA. DRA. DESA. RUTH PONDÉ LUZ**

DECISÃO MONOCRÁTICA²:

“Cuidam os autos de **Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia – ADUNEB – Subseção Sindical** contra ameaça de lesão a direito líquido e certo emanada do **Governador do Estado da Bahia**, tendo como listisconsortes a Secretária de Educação, o Secretário de Administração e a Reitora da UNEB.

Consiste o ato coator em ameaça de ‘corte de ponto’ dos professores grevistas, consoante nota publicada na Imprensa Oficial em 16/10/2003, recebendo esses o salário de outubro apenas no montante correspondente aos 08 (oito) dias efetivamente trabalhados...

...

Ao exame dos autos, *prima facie*, verificando os requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, como necessários à suspensão do ato que ensejou o pedido, infere-se a presença do *fumus boni iuris*, consistente na razoabilidade jurídica das razões invocadas, bem como do *periculum in mora*, sendo evidente o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a relevância da fundamentação consiste na plausibilidade e razoabilidade jurídica da alegação de não sofrerem os professores públicos em cujo benefício age a impetrante, desconto salarial como retaliação ao exercício do direito de greve, mormente se não se declarou a ilegalidade do movimento e não se instaurou regular processo administrativo para a garantia do *due process of law* e ampla defesa.

...

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para que as autoridades coatoras se abstenham de descontar os dias parados, devendo efetuar o pagamento do mês de outubro e seguintes em sua integralidade, bem como para que não permaneçam suspensos os serviços médicos em benefício dos docentes grevistas”.

DA GREVE DE 2005

MANDADO DE SEGURANÇA 21.229-5/2005

IMPETRANTE - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB

IMPETRADO – GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E LITISCONSORTES

RELATORA – **EXMA. DRA. DESA. ANA MARIA ASSEMAN Y BORGES**

DECISÃO MONOCRÁTICA:

“(…) defiro-a, para o fim de determinar **que as autoridades inquinadas de coatoras se abstenham de proceder aos descontos nos salários dos filiados da impetrante**, em virtude da deflagração do movimento grevista

² Vide íntegra da decisão no recorte da publicação no DPJ de 30.10.2003.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

pelos docentes, **efetuando, inclusive, o pagamento do mês de junho de 2005 e meses subsequentes, em sua integralidade, nas datas aprazadas**, garantindo-se, ainda, a manutenção do acesso ao PLANSERV, até julgamento de mérito da ação mandamental sob exame”.

DA GREVE DE 2007

MANDADO DE SEGURANÇA 32.568-6/2007

IMPETRANTE - **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB**

IMPETRADO – **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E LITISCONSORTES**

RELATORA – **EXMA. DRA. DESA. SÍLVIA ZARIF**

DECISÃO MONOCRÁTICA:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – ADUNEB diante do ato coator, consistente no corte salarial dos professores do ensino superior, como retaliação ao movimento paredista por estes deflagrado, o que traz como consequência a impossibilidade de acesso dos professores ao PLANSERV – PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA. Sendo autoridades coatoras o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e o REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB”.

“Alega que teria havido violação a direito líquido e certo da categoria, visto que não há norma jurídica que autorize o ato, acrescido ao fato de que não houve declaração judicial de abusividade da greve”.

“Aduz que o direito de greve constitui-se em instrumento legítimo de pressão dos trabalhadores para conquista e manutenção de direitos, amparado pela Carta Magna, que os vencimentos dos servidores tem natureza alimentar e que, com o corte destes, fica automaticamente cortado o acesso dos professores ao PLANSERV - PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA, tudo, a evidenciar a presença do *fumus boni iure e periculum in mora*”.

(...)

Decido.

“Com efeito, evidencia-se, em juízo sumário, a presença dos requisitos necessários para que seja concedida liminarmente, *inaudita altera pars*, a segurança postulada, na forma do quanto disposto pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/50.”

“Vislumbra-se a existência de fundamentos relevantes em sustentação à pretensão manifestada pelo impetrante, consistentes no fato de que o direito de greve está constitucionalmente assegurado aos servidores públicos”



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

“Portanto, defiro, liminarmente, a segurança postulada, determinando aos impetrados que se abstenham de efetuar os descontos dos dias parados, em virtude de deflagração do movimento grevista pelos docentes de sua categoria, efetuem o pagamento dos vencimentos do mês de junho de 2007, matendo-os desde que conveniados, no atendimento ao PLANSERV”.

“Oficie-se as autoridades impetradas, notificando-as para que prestem as informações no prazo legal.

“Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, como litisconsorte passivo, para intervir na lide, querendo”.

II. DOS FATOS.

- DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -

5. A Impetrante é **substituta processual** dos docentes da UNEB, entidade devidamente legitimada face aos seus atos constitutivos acostados a esta peça bem como em razão da CFRB/88 ex vi do art. 8º, III, c/c arts. 5º, LXX, **b**, e 37, VI.

III. DOS FATOS.

- DA GREVE/2011 -

6. Na data de 26/04/2011, após deliberação em Assembléia Geral (vide ata acostada), **foi deflagrada a GREVE dos docentes da UNEB, no intuito de sensibilizar as autoridades estaduais competentes, ora Impetradas para, ao menos, negociar as reivindicações da categoria, conforme teor da PAUTA que subsidia o pleito a seguir transcrito e que também instrui esta Inicial.**

7. Tais reivindicações resultam do **descumprimento** reiterado de compromissos firmados pela autoridade educacional do Estado ao fim das **GREVES de 2003, 2005 e 2007**, naquilo que o movimento já chama de **PAUTA HISTÓRICA** e que foram trazidos à baila, mais uma vez, agora sob a égide de uma segunda gestão do governo WAGNER/PT e também acrescida de atuais reivindicações. Portanto, o objeto destas não só é legítimo como vem de longa data, conforme se transcreve:

- a) **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CET – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO:** a exemplo do que já ocorreu em relação a outras gratificações, postula-se a incorporação dos 70% correspondentes à CET;



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

b) **ESTABELECIMENTO DE UM CALENDÁRIO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS ENTRE OS ANOS DE 1991 A 2010;**

c) **AUMENTO PROGRESSIVO DAS VERBAS PARA AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA.** Tendo em vista o aumento do quadro discente de mais de 100% nos últimos cinco anos, também alardeado pela propaganda oficial, além do aumento dos *Campi*, do quadro docente e do implemento de novos cursos nas quatro Universidades Estaduais, sendo certo que a destinação orçamentária não acompanhou, em termos absolutos, a demanda oriunda desta "explosão" de números estatais referentes às IEES – INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR;

d) **REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7.176/97**, uma vez que alguns dispositivos deletérios deste diploma persistem, não obstante o advento da Lei Estadual 8.352/02, por afrontar o princípio da autonomia universitária;

e) **REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS (LEI ESTADUAL 8.352/02)**, eliminando os entraves à qualificação acadêmica, à promoção e progressão dos docentes na carreira; e o abono pecuniário por licença-prêmio não usufruída, os quais são incompatíveis com os princípios e fins da instituição universitária, contidos na C.F./88, na L.D.B e na referida Lei Estadual 8.352/02;

f) **REVOGAÇÃO DOS DECRETOS DE CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS (12.583/2011 sucedâneo aos 11.436 e 11.480/2009)**, que ilegalmente vêm restringindo os avanços na carreira por meio de promoções/progressões e mudanças de regime de trabalho, ora suspensas não obstante o implemento dos requisitos por parte de inúmeros professores. A esse respeito, a ADUNEB chegou a impetrar o MANDADO DE SEGURANÇA **0000727-32.2009.805.0000-0** também perante o TJ/BA., ainda sem apreciação definitiva de mérito e muito menos qualquer posicionamento formal do governo..

8. Não se trata, pois, de um movimento panfletário ou iminentemente político (naquele sentido que desvirtua a verdadeira intenção da palavra), como sempre os mandatários do ESTADO DA BAHIA argumentam, numa tentativa de desqualificar o movimento.

9. O fato é que, apesar de todos os esforços e encaminhamentos dirigidos ao **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO** do Estado da Bahia, ao longo dos últimos anos, e das reiteradas promessas de que seria implementada uma "Mesa Permanente de Negociações", e do propalado



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

“compromisso do Governador” com a incorporação da CET, nada disso fora efetivado após o fim da histórica greve de 2007.

10. Os professores universitários, então, premidos pelo desprestígio das autoridades impetradas para com os compromissos assumidos viram-se obrigados a deflagrar a presente greve, a exemplo das ocorrências anteriores.

11. Longe de ser uma surpresa, o Poder Executivo escusa-se da discussão com os grevistas e parte para o golpe baixo, quer seja o de cercear o legítimo direito de greve por meio do corte ilegal de salários conforme nota publicada na imprensa³ pelo primeiro Impetrado: **“ESTADO CORTA SALÁRIOS DE DOCENTES EM GREVE”**.

12. Diga-se que tal ameaça recaiu, de início, aos professores das 3 universidades estaduais que deflagraram greve antes dos da UNEB, quer sejam os docentes da UEFS (Feira), UESC (Ilhéus) e UESB (Vitória da Conquista, Itapetinga e Jequié), os quais já impetraram ações mandamentais contra o corte abusivo (vide movimentações em anexo).

13. De todo modo, seja para os servidores de uma ou de todas as universidades, o fato é que a medida adotada pelas autoridades impetradas mostra-se ilegal (conforme mais à frente será desenvolvido) e, além do CORTE DE SALÁRIOS impõe aos docentes e aos seus dependentes aqui substituídos a suspensão automática do **PLANSERV – PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA** o que os priva do atendimento em hospitais, clínicas e em toda a rede de saúde e interrupção de tratamentos, tudo com risco de lesões irreparáveis e até de morte em casos extremos.

14. Portanto, a suspensão dos vencimentos, além de ferir o direito constitucional de greve, agride e espezinha também o direito constitucional à saúde, inculpido igualmente no artigo 5º da C.F/88, e, portanto, agasalhado dentre os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão brasileiro.

³ Manchete do jornal ATARDE –29.04.2011 p. A5.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

15. O fato é que o fragmento da NOTA JORNALÍSTICA em destaque revela a intenção da Administração Estadual de perpetrar lesão a direito líquido e certo dos professores representados pela Impetrante, quer seja o fundamental DIREITO DE GREVE constitucionalmente assegurado, **único e legítimo instrumento de pressão dos trabalhadores para que suas reivindicações possam ser atendidas.**

16. Além disso, devemos ter em vista que nenhuma ilegalidade quanto à deflagração foi reconhecida pelo Judiciário local⁴, sendo que os Impetrados sequer se deram aos cuidados de ajuizar ação cabível nesse sentido, o que só agrava a conduta atacada pelo presente REMÉDIO HERÓICO, haja vista, sobretudo, **a natureza alimentar dos vencimentos do servidor!**

- DA FUMAÇA DO BOM DIREITO -

17. O presente writ, pois, tem por objeto **evitar** que as Autoridades Coatoras concretizem a ameaça perpetrada em alto e bom som perante a Imprensa local, ou mesmo reprimir a lesão que já se configura *in itinere*, hipótese acima ilustrada pelos contracheques juntados.

IV. DO DIREITO.

- DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO -

18. Não é demais ressaltar que o **instituto da GREVE**, reconhecido internacionalmente em todas as democracias, **constitui-se em instrumento legítimo de pressão dos trabalhadores para a conquista e mesmo manutenção de direitos.** Neste sentido, é valiosa a colaboração do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA⁵ que leciona, *in verbis*:

Ela, assim, se desencadeia e se desenvolve sob a égide do poder de representação do sindicato, pois é um instrumento dos trabalhadores

⁴ COMPETENCIA. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTARIO.GREVE.- A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL COMPETE PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA ILEGALIDADE DE MOVIMENTO GREVISTA, HAJA VISTA QUE DEFLAGRADO POR SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTARIO. - PRECEDENTES DO STJ.- CONFLITO CONHECIDO. (Rel. Min. Willian Patterson – STJ. CC 15192/SP; Conflito de Competência 1995/0048348-3. DJ 13.10.1997).

⁵ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros Editores, São Paulo: 2003, p. 294;



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

coletivamente organizados para a realização de melhores condições de trabalho para toda a categoria profissional envolvida.

...
Vê-se, pois, que ela não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

19. Destarte, **ainda que a Carta Política** (no que toca aos servidores públicos), **haja estabelecido que o direito de greve será exercido “nos termos e nos limites estabelecidos em lei específica”**, tem-se que a interpretação do dispositivo não pode ser de sorte a inviabilizar - em relação aos agentes do Estado - a utilização do ensinamento doutrinário acima transcrito.

20. Sim, pois aplicando-se a referida doutrina ao fato concreto, **mostra-se**, de modo indubitável, **que a greve dos servidores estaduais ora representados pela Impetrante**, decidida após deliberações coletivas da categoria no intuito de obter vantagem salarial ou trabalhista para o conjunto dos docentes do ensino superior estadual, reveste-se da constitucionalidade própria dos direitos e garantias fundamentais, ainda que esta mesma Constituição, em seu art.37, VII, haja previsto a necessidade de regulamentação para o seu exercício como já se ressaltou.

V. DO DIREITO.

- DA PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL DA GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO -

21. Para o racional convencimento de V.Exa. quanto a pertinência da **INTEGRAÇÃO NORMATIVA** da do dispositivo constitucional suscitado, socorramo-nos da lição de BEZERRA LEITE, segundo o qual a greve se insere na dimensão dos **direitos humanos**, e, assim sendo, a esse direito corresponde o disposto no art. 5º, parágrafo 1º, da C.F./88, que determina a aplicação imediata dos direitos dessa dimensão.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

22. E é da candente lição de BEZERRA LEITE⁶ do destaque de que a **OIT**, por seu Comitê de Liberdade Sindical, e a **ONU** pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao lado de outros organismos internacionais, são claros em proclamar o direito de greve aos servidores públicos (embora com restrições aos órgãos detentores de poder estatal). Esse notável autor expõe que:

É possível afirmar que a greve, a partir do momento em que passa a ter sede nas Constituições dos países ocidentais, tal como ocorre nos ordenamentos brasileiro, espanhol e português, passa a ser considerada um direito fundamental dos trabalhadores.

Ora, se a greve tem por escopo básico a melhoria das condições sociais do homem trabalhador, implica a inferência de que ela constitui um direito fundamental do trabalhador enquanto pessoa humana.

Nesse sentido, parece-nos adequado afirmar que a greve constitui um instrumento democrático a serviço da cidadania, na medida em que seu objetivo maior consiste na reação pacífica e ordenada dos trabalhadores contra os atos que impliquem direta ou indiretamente desrespeito à dignidade da pessoa humana.

E como se trata de direito humano fundamental, não pode haver distinção entre o trabalhador do setor privado e o do setor público, salvo quando o próprio ordenamento jurídico dispuser em contrário, tal como ocorre, no nosso sistema, com o servidor público militar (CF, art. 142, § 3º, IV) (grifo nosso).

VI. DO DIREITO.

- DA VANGUARDA DOUTRINÁRIA -

23. No mesmo sentido caminha a doutrina do jovem jurista baiano, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, que, adotando classificação novel para os direitos fundamentais, onde eles são divididos em **direitos fundamentais de defesa** e **direitos fundamentais de prestação**, lança que o direito de greve, inclusive para os servidores públicos, é um direito fundamental de defesa, correspondente ao que se manifesta como empecilho à atuação do Estado, na esfera juridicamente protegida do indivíduo, e que, por conseqüência, cria, para este mesmo indivíduo, o poder de exercer, concreta e imediatamente, os próprios

⁶ BEZERRA LEITE é Procurador do Ministério Público do Trabalho do Espírito Santo. Vide o artigo A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL in <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2612>.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

direitos, como, também, o poder de exigir do Estado um deixar de fazer, que possa ofender a tais direitos.

24. Assim, **pelo fato dos direitos fundamentais de defesa reclamarem um não fazer do Estado, eis um claro fator a demonstrar sua aplicabilidade imediata**, conforme já defendido alhures, nesta mesma peça. A propósito, ilustrativa é a lição do último doutrinador citado⁷, cujas letras dizem, textualmente:

“Nesse sentido, esses direitos podem ser imediatamente usufruídos por seus titulares, sendo exigíveis até judicialmente, em caso de violação, uma vez que se acham aptos, desde logo, a desencadear todos os efeitos jurídicos para os quais estão preordenados. Dito de outro modo, sua plena eficácia não só autoriza, como impõe ao Poder Judiciário que aplique as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando o integral gozo desses direitos. Assim, caso violados, podem ser acionados judicialmente, **hipótese em que a medida judicial consistirá numa ‘ordem impeditiva ou corretiva’ da transgressão.** Desse modo, e a título ilustrativo, para assegurar o direito de liberdade de locomoção violado por prisão arbitrária, a ordem judicial consistirá em fazer cessar a prisão com a soltura do preso; **para garantir o exercício do direito de greve, a ordem consistirá em impedir ou invalidar o ato de suspensão de pagamento, corte de ponto ou desconto do salário ou vencimentos pelos dias parados**” (grifos nossos).

25. Ainda sobre o direito fundamental de greve do servidor público, na mesma obra, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR continua:

“Ora, o direito de greve do servidor público é um típico direito de defesa, ou seja, um direito fundamental de cunho defensivo, porque não exige qualquer prestação positiva do Estado para seu exercício, mas tão-somente sua abstenção, no sentido de não frustrar o seu desfrute. A lei vindicada no art. 37, VII, é para tão-somente restringir o exercício desse direito, com o propósito de ajustá-lo ao interesse público que informa os serviços públicos inadiáveis da comunidade. Em nenhum momento, o art. 37, VII, da CF dá ensanchas a essa interpretação do STF e STJ, que vê nesse preceptivo constitucional, equivocadamente, uma norma de eficácia limitada, por não dispor, segundo a mesma, de aplicabilidade imediata”.

⁷ DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR é douto em Direito e Juiz Federal da Seção Judiciária de Salvador/Ba. - **in Controle judicial** (...). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 279/280.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

- *In* Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição. P. 281 e 282.

26. E, na esteira das últimas palavras registradas, **a entidade Impetrante observa que, data venia, defender a necessidade de lei ordinária para dar aplicabilidade imediata ao Texto Constitucional é o mesmo que conferir à essa mesma lei ordinária uma força maior do que aquela detida pela própria Constituição (!)**, norma basilar das democracias contemporâneas, cuidando-se, na verdade, de compreensão desarrazoada e incompatível com o pensamento jurídico moderno, calcado na supremacia da norma constitucional.

27. A esse respeito, muito se tem debatido, tanto em sede doutrinária, como nos pretórios brasileiros, sobre a efetividade do direito de greve dos servidores públicos civis, diante da redação dada ao inciso VII, do art. 37, da Carta Magna, tendo-se, como marco desse debate jurídico, a decisão prolatada pelo Pretório Excelso (STF), no julgamento do **Mandado de Injunção nº 20-4/1994 - Distrito Federal, no qual se reconheceu a omissão legislativa em regulamentar o exercício desse importante direito dos servidores públicos.**

28. Em outras palavras, foi declarado o **ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL, que persiste há 11 anos** desde a decisão (vide EMENTA do MI 20-4 e íntegra do VOTO do Eminentíssimo Ministro Relator CELSO DE MELO acostados), sem esquecermos de que se passaram 17 anos sem regulamentação do dispositivo em tela desde a promulgação da Constituição vigente.

29. Vale destacar ainda que, **após a modificação operada no texto do mencionado dispositivo da Carta Magna pela EC 19/98, o dispositivo do art. 37, VII da CF/88 exige edição de "Lei específica" para estabelecer os termos e limites do exercício desse direito, e não mais uma "Lei Complementar",** como era a redação originária.

30. Por conta dessa modificação, avolumam-se os entendimentos de que, agora, **a mencionada**



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

norma admite a adoção de atividade integrativa do aplicador do direito, para dar efetividade ao Direito Constitucional em tela, qual seja **a adoção da técnica da "analogia"**, e em face desta aplicando-se ao caso concreto a Lei nº 7.783/89 (LEI DE GREVE) - de mesma hierarquia da norma prevista na CF/88, de modo que o texto constitucional deixa de ser uma norma de eficácia limitada, para se configurar como norma constitucional de eficácia contida, a qual não impede o exercício do direito previsto. Nesse sentido verificamos o brilhante artigo do Eminentíssimo PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA⁸, no qual se lê (nossos grifos):

Com efeito, a EC 19/98 ao cambiar a expressão "lei complementar" por "lei específica" (inc. VII, art. 37), **alterou significativamente o ambiente existente à época do julgamento do MI 20-DF**.

A menção do art. 16 da Lei de Greve para a tratativa do tema no setor público perdeu seu foco (já que também se referia à "lei complementar"), viabilizando, sem maiores problemas, sua receptividade pela atual dicção constitucional de modo a também se prestar a regular a greve no setor público.

Dizer, como querem alguns doutrinadores, que a "lei específica" reclamada pela Constituição tem que ser produzida especialmente para regular o tema no setor público constitui argumento evidentemente equivocado. Em nossa ordem normativa inexistente a espécie "lei específica". As modalidades de normas elaboráveis são aquelas arroladas no art. 59 da CF, entre as quais não há qualquer menção à "lei específica".

Não há, pois, qualquer dificuldade em se entender uma lei ordinária que disciplina a greve (ou seja, a Lei 7.783/89, que "Dispõe sobre o exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências"), como sendo a tal "lei específica" exigida pelo constituinte derivado. A recepção não ocorreria se o tratamento da greve no setor público viesse desenhado, por absurdo exemplo, na lei de licitações ou na lei de falências, onde a ausência de especificidade em relação ao tema exsurgiria evidente...

⁸ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA é Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. In CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS MAGISTRADOS E DEMAIS SERVIDORES CIVIS: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6729>



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

31. Na mesma linha, raciocina o Professor CARLOS AUGUSTO JORGE⁹:

Diante da lacuna fomentada pela inércia do Poder Executivo que tem a exclusividade no encaminhamento de leis que se referem ao servidor público e, considerando o fenômeno da recepção da atual Lei de Greve pela nova Emenda Constitucional n. 19, **cabe ao intérprete, pelo menos até que sobrevenha lei específica, dar a máxima efetividade à norma constitucional mediante a integração do sistema pela interpretação analógica, pois se trata de direito constitucional fundamental que não pode ser postergado ou negado pela mora do devedor ou por violação de direitos constitucionais fundada na falta de norma regulamentadora.**

Cumprir verificar que o art. 16, da lei 7.783/89, está revogado em razão da eficácia revogativa ou eficácia negativa, que também é desobstrutiva, pois a norma constitucional traçou novo esquema dependente para a sua atuação, ou seja, a exigência de uma lei ordinária normativa, diferente do sistema anterior o qual remetia à lei complementar, implicando dizer que, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberana esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata.

Desse comentário pode-se afirmar que a Lei 7.783/89 foi recepcionada em parte podendo ser aplicada, no que couber, aos servidores públicos porque está em perfeita compatibilidade vertical-formal-material com o texto Constitucional. Operou-se o chamado fenômeno da eficácia construtiva da norma constitucional visto que a Lei 7.783/89, que trata do direito de greve na iniciativa privada, recebeu da Carta Política um novo elemento revigorador que a valoriza para a ordem jurídica nascente.

Dispensável o apelo de futura interferência do legislador para a elaboração urgente ou o aperfeiçoamento da aplicabilidade da norma constitucional que consagra o direito de greve pelo servidor público. Não havendo lei ordinária reguladora, específica, da greve dos servidores públicos civis opera-se o instituto da analogia para os limites do direito de greve e, até mesmo sua proibição em certos casos, para algumas categorias específicas de funcionários públicos, justificados não em razão do status do servidor, mas em decorrência da natureza dos serviços prestados que são públicas, essenciais,

⁹ CARLOS AUGUSTO JORGE é advogado, professor universitário, policial federal aposentado, pós-graduado "lato sensu" em Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Constitucional. *Apud site* <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5018>



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

inadiáveis, imantados pelo princípio da predominância do interesse geral.

É sabido que os serviços essenciais à comunidade, tanto podem ser prestados pelos trabalhadores do setor privado quanto do setor público, cuja abstenção não pode causar aos outros interesses tutelados constitucionalmente, como aqueles possuidores de caráter de segurança, saúde, vida, integridade física e liberdades dos indivíduos, prejuízos. Não se justifica, assim, o tratamento diferenciado ou separado. Onde há a mesma razão igual deve ser a regulamentação e solução.

VII. DO DIREITO.

- DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

32. A decisão abaixo destacada, QUE ENVOLVE AS MESMAS PARTES aqui arroladas, configurou **novo entendimento do STF** sobre o tema, sob a lavra da então Ministra Presidenta Ellen Gracie Northfleet que subverteu o anterior posicionamento do STF e passou a iluminar a matéria:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nr. 3295

ORIGEM: BA **RELATOR:** MIN. ELLEN GRACIE

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO

REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32568-6/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB

ADV.(A/S) : MOISÉS DE SALES SANTOS

16/07/2007	DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - NEGADO SEGUIMENTO	EM 13/07/2007: "[...] ANTE O EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO À PRESENTE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (ART. 21, § 1º, DO RISTF). PUBLIQUE-SE."
------------	---	---

17/7/2007 - 17:04h

Desconto dos dias parados para professores em greve não é matéria constitucional¹⁰

Com a decisão da presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, de arquivar a Suspensão de Segurança (SS) 3295, o estado da Bahia não conseguiu suspender liminar concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA). A decisão da justiça estadual, nos autos de um mandado de segurança, proíbe o governo baiano de descontar os dias parados dos salários dos professores da Universidade do estado da Bahia (UNEB) em greve. **A ministra considerou que não existe matéria constitucional a ser analisada na ação.**

Para o procurador-geral do estado, a decisão do TJ-BA causa grave lesão à economia pública estadual, já que o impacto financeiro sobre o erário é significativo. Ele alega ainda, que depois de pagar os dias parados aos servidores, o estado teria muita dificuldade em receber os valores que pagou, se a decisão liminar vier a ser reformada.

¹⁰ Vide <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=237898&tip=UN¶m=>



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

Ao decidir pelo arquivamento, **a ministra salientou que a matéria apresentada na Suspensão de Segurança é de cunho infraconstitucional**, já que não trata do direito de greve dos servidores públicos, **restringindo-se à questão do desconto de salário dos dias parados dos professores, "o que não enseja a competência desta presidência para a apreciação do presente pedido"**, concluiu a presidente do Supremo.

VIII. DO DIREITO.

- CORTE DE SALÁRIOS: VIOLAÇÃO AO *DUE PROCESS OF LAW* -
- VEDAÇÃO DA LEI 4.330/64 -

33. Nada justifica, pois, a retenção salarial perpetrada pelo Executivo Estadual local, pois nenhuma lei permite, a quem quer que seja, a suspensão de vencimentos em razão de greve, fenômeno sócio-laboral e não mera falta ao trabalho, como deu a entender o título da nota veiculada na imprensa.

34. O desconto de dias parados pressupõe, portanto, uma previsão legal que não é aquela ordinária referente às faltas normais ao serviço. **Os institutos são totalmente diversos**, constituindo-se a ausência ao serviço numa manifestação individual, enquanto a greve é fenômeno coletivo de toda uma categoria.

35. Querer, deste modo, descontar dias parados é utilizar-se de **restrição inexistente** no arcabouço jurídico nacional. É procedimento contrário à legislação já consagrada no direito pátrio, donde se conclui que, nem mesmo em período autoritário - ex vi Lei nº 4.330, de 1º.06.64 - houve previsão desta ordem, como expressava seu artigo 20, parágrafo único:

A greve suspende o contrato de trabalho, ASSEGURANDO AOS GREVISTAS O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO DE SUA DURAÇÃO e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, SE DEFERIDAS, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, AS REIVINDICAÇÕES FORMULADAS pelos empregados, TOTAL OU PARCIALMENTE (destaques em caixa-alta nossos).

36. Portanto, **nem nos períodos de trevas da nossa história ousou-se diminuir ou mesmo cortar o pagamento salarial** pelos dias parados por greve. **É tradição**, aliás, não se descontar os dias parados dos servidores em greve, em face da invariável justeza de seus pleitos. **É incompreensível, portanto, que, neste momento,**



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

onde se tentou a mais não poder, evitar a paralisação, venha a medida ser aplicada ou mesmo ameaçada de aplicação como se depreende da multicitada matéria veiculada publicamente!

37. Em última análise, e em reforço a tudo o que se disse até então, vale destacar que, quanto à categoria dos DOCENTES, não se deve aplicar o desconto sobre os vencimentos, uma vez que as aulas não ministradas durante o movimento grevista são invariavelmente REPOSTAS ao longo do semestre, de sorte que não deve vingar alegação que sustente o corte dos vencimentos em face da não contraprestação dos serviços.

IX. DO DIREITO.

- CORTE DE SALÁRIOS: VIOLAÇÃO AO *DUE PROCESS OF LAW* -
- DA APLICAÇÃO DA LEI 7.783/89 -

38. Por estes argumentos, o direito líquido e certo da categoria encontra-se visceralmente ameaçado, sobretudo pela falta de qualquer declaração judicial de ABUSIVIDADE DA GREVE. Tal interpretação deflui da **Lei nº 7.783/89** (aplicável analogicamente ao regime estatutário), artigo 7º, cujo teor, apesar de considerar o período de greve como de suspensão do contrato de trabalho, expressa:

... devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

39. O desconto, segundo o mandamento legal, jamais poderá ser feito ao livre alvedrio do **hipersuficiente** na relação jurídica, razão pela qual, entre outras já exaustivamente destacadas, **leva-nos a concluir ser inadmissível a truculência com a qual se acena.**

40. O ato das Autoridades Coatoras, que não promoveram o repasse e o pagamento dos vencimentos dos substituídos, representa evidente ilegalidade e **ABUSO DE AUTORIDADE**, ferindo direito líquido e certo da categoria, sobretudo no que tange ao caráter alimentar que reveste o salário, como repetimos à exaustão.

41. Isto porque **o Administrador Público deve ater os seus atos à bitola estrita da**



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

legalidade, ou seja, nada se pode fazer sem previsão em norma jurídica. Enquanto o particular pode fazer o que não é proibido, o Agente Administrativo, de qualquer grau hierárquico, só pode fazer aquilo expressamente autorizado por lei, conforme lição do saudoso e renomado administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹¹:

LEGALIDADE - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contenha verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.

42. Evidencia-se, a mais não poder, a ilegalidade e **ABUSO DE AUTORIDADE** (ex vi do art. 3º, j, 4.898/65), por parte dos Impetrados, na medida em que as Autoridades Coatoras procederam ao desconto da remuneração dos servidores substituídos nos moldes denunciado. Ferido resta, portanto, o princípio da legalidade, inscrito nos artigos 37, caput, e 5º, II, da Constituição Federal.

43. Merece registro o fato de que, ao proceder o corte dos dias paralisados pelo movimento grevista dos servidores substituídos, o Governo Estadual, por intermédio do ato coator, está, na prática, regulamentando o direito de greve dos servidores públicos, **aplicando medida punitiva sem a correspondente previsão legal stricto sensu**, por meio de regulamento/decreto do executivo.

¹¹ In Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed. atualizada, São Paulo: Ed. RT, 1983, pág. 60.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

44. À guisa de conclusão, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade, por múltiplos fundamentos, do desconto da remuneração dos servidores substituídos pela Entidade Impetrante em virtude do exercício do direito constitucional de greve, **cabe buscar o Poder Judiciário, mediante a impetração de Mandado de Segurança, para afastar a ilegalidade, garantindo-se a irredutibilidade dos vencimentos e proventos da categoria representada pelo Impetrante.**

– DO PERIGO DA DEMORA–

45. Sendo legítimo o movimento grevista dos servidores públicos, por força do disposto na CF/88, razão não há para a suspensão dos vencimentos da categoria, uma vez que são servidores investidos em cargo público, cuja retribuição pecuniária exsurge da Carta Magna.

46. Já antecipamos o **caráter alimentar que reveste a remuneração do servidor**, não se permitindo, portanto, que tais valores sejam parcelados ou retidos pela Administração, como ensina HELY LOPES MEIRELES, em sua obra Direito Administrativo.

47. Neste diapasão, reforça **Humberto Theodoro Júnior**¹², *in verbis*:

... a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar, donde sua impenhorabilidade.

48. Tal entendimento resta pacificado nas Cortes Superiores, enfatizando esta natureza alimentar dos vencimentos dos servidores e destacando o *periculum in mora*, **tendo em vista que a suspensão dos estipêndios ameaça a sobrevivência do servidor e de seus familiares**, impedindo-os de honrar seus compromissos financeiros decorrentes da manutenção de suas necessidades básicas, numa afronta, inclusive, ao art. 1º da CF/88 onde se estabelece, como fundamentos da República Federativa do

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto - PROCESSO DE EXECUÇÃO, EUD, 16ªed., p. 253.



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

Brasil (ao qual o gestor deve obediência): a defesa da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

49. Por mais estas razões, resta demonstrada a premência da medida liminar reclamada.

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

50. Outrossim, apenas por argumentar, e para que o MM órgão julgador não seja induzido pelos dados estatais a ponto de suspeitar da lisura do pleito docente, algumas considerações se fazem necessárias para rechaçar as demais informações contidas em textos oficiais, em especial quanto à nota paga do dia 28/04/2011.

51. Com efeito, quanto às afirmações de “ampliação de investimento” e incremento de 87,6%, tais não comportam as demandas oriundas do aumento de vagas para alunos e docentes, o que só reforça as precariedades históricas das condições de trabalho da classe.

52. Isso, sem mencionar sobre PESQUISA que, historicamente, nunca foi tratada como prioridade pelas instituições estaduais de ensino, apesar deste instrumento ser um dos pilares de sustentação da Universidade.

53. Quanto ao aumento do quadro de servidores das Universidades Estaduais, também não acompanhou proporcionalmente o aumento do alunado.

54. Sobre a aprovação da LEI 11.638/2010, esta nada mais faz do que implementar o que já se previu no Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia, Lei 8.352/02, isto após incessantes negociações inclusive com paralizações havidas no ano de 2010.

55. Com relação aos salários e mesmo incorporação de gratificações, cerne de toda e qualquer reivindicação laboral, os valores elencados na multicitada nota oficial não correspondem à realidade, como resta demonstrado nesta peça por meio de alguns



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvrne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	---

contracheques de docentes, nas diversas classes de professor, sobretudo naquelas mencionadas pela nota.

56. Informe-se a este MM. Juízo colegiado que, a despeito das alegações do ESTADO DA BAHIA de a tudo cumprir no que tange aos compromissos com a educação, há muito de mera retórica. Fosse de modo diverso, não teria a Impetrante ajuizado recentes ações mandamentais para coibir o corte do auxílio-alimentação a docentes afastados para estudos superiores, contra o contingenciamento de verbas e contra o não-reconhecimento do direito à insalubridade e aposentadoria especial (vide movimentações do MANDADO DE SEGURANÇA **28379-1/2009**, MANDADO DE SEGURANÇA **0014404-95.2010.805.0000-0** e MANDADO DE INJUNÇÃO **0004751-35.2011.805.0000-0**, para ficarmos apenas nestes.

57. Por fim, reveja-se no INFORMATIVO do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a decisão no incidente de SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (item 32 supra), envolvendo as mesmas partes de agora, frustrando a última tentativa do ESTADO DA BAHIA de se escoimar do cumprimento da LIMINAR concedida pelo TRIBUNAL PLENO do TJ/BA., como de fato teve de cumprir, vindo efetivamente pagar/liberar os valores então bloqueados.

XI. DO PEDIDO.

57. Evidenciada **a ameaça de lesão ao direito líquido e certo** dos docentes substituídos, a plausibilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*), e o *periculum in mora*, aliados aos fatos e fundamentação discorridos neste *mandamus*, passa, o Impetrante, a formular os pedidos a seguir:

I. **A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** *initio litis*, com conseqüente ORDEM às autoridades coatoras, mediante ofício, para que:

- a) **se abstenham de efetuar o desconto dos dias parados**, em virtude de deflagração de movimento grevista pelos docentes de sua categoria;



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

- b) **efetuem o pagamento dos vencimentos do mês de abril/2011 e meses subseqüentes** em sua integralidade, mais juros e correção monetária, na forma da lei;
- c) **mantenham e, se for o caso, sucessivamente, restabeleçam o atendimento dos docentes conveniados ao PLANSERV**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este M.M. Juízo;

II. **A DETERMINAÇÃO** mediante ofício, para que o Banco Bradesco S.A., situado na Av. Estados Unidos, nº 26, Comércio, Salvador, Bahia 40.010-020, realize o bloqueio dos recursos depositados em favor do Estado da Bahia - CNPJ/MF nº 33964560/0001-15, correspondente ao valor da folha de vencimentos dos docentes da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, a partir de abril/2011, incluindo os meses subseqüentes.

III. Intimação do IMPETRADO e LITISCONSORTES PASSIVOS, acerca do deferimento da medida liminar para o seu cumprimento, e, querendo, no prazo legal, prestem informações.

IV. Intimação do Exmo. Sr. Procurador da Justiça do Estado da Bahia para acompanhar o feito até final julgamento.

V. Ao final, pedem os Impetrantes **que seja definitivamente concedida a SEGURANÇA**, garantindo-se o pagamento dos salários dos docentes da UNEB referentes ao mês de ABRIL/2011 e meses subseqüentes em sua integralidade, **bem como a manutenção do atendimento dos docentes associados pelo PLANSERV**;

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pede deferimento.

Salvador, 12 de MAIO de 2011.

Moisés de Sales Santos
OAB/BA. 14974



SINDICATO ANDES NACIONAL	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior	Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211 Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia. Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063 E-mail: andesvprne3@terra.com.br
---------------------------------------	--	--

DOCUMENTOS CARREADOS :

- PROCURAÇÃO;
- REGIMENTO E ATA DE POSSE DA ATUAL DIRETORIA DA ADUNEB;
- ATOS CONSTITUTIVOS;
- ATAS E FOTOGRAFIAS DAS ASSEMBLÉIAS DOS DOCENTES DA UNEB;
- PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NA IMPRENSA LOCAL;
- PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA 32568-6/2007;



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

ATA E FOTOGRAFIAS DA ASSEMBLÉIA DEFLAGRADORA DA GREVE – 26/04/2011



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

**PUBLICAÇÕES DE ATARDE
COM AS MATÉRIAS
JORNALÍSTICAS REFERIDAS
NO CORPO DA INICIAL
E NOTA PAGA PELO GOVERNO
("INFORME
PUBLICITÁRIO")
COMUNICANDO O CORTE DE
SALÁRIO DOS DOCENTES DA
UEFS, UESC E UESB.**



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

**PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO
TRIBUNAL PLENO
REFERENTE À GREVE DE
2007 NO
MANDADO DE SEGURANÇA
32568-6/2007**

**E REPERCUSSÃO NA
IMPRENSA LOCAL
"JUSTIÇA MANDA PAGAR PROFESSOR"
(ATARDE - 11/07/20110)**



SINDICATO
ANDES
NACIONAL

Sindicato Nacional
dos Docentes das
Instituições de Ensino
Superior

Av. .Pres.Vargas, 60 Edf. Barra Center s/211
Barra, Cep:40130-140. Salvador/Bahia.
Tel/fax: (71) 3264.2955 e 3264-3063
E-mail: andesvprne3@terra.com.br

**MOVIMENTAÇÕES
PROCESSUAIS DOS
MANDADOS IMPETRADOS
PELA UEFS, UESC e UESB**

**MOVIMENTAÇÕES DOS
REFERIDOS MS' s e
MANDADO DE INJUNÇÃO
28379-1/2009, 0014404-
95.2010.805.0000-0 e
0004751-
35.2011.805.0000-0
PELA ADUNEB (item 56 da Inicial)**